AGRAVO REGIMENTAL **FLS.1**
NA REVISÃO CRIMINAL N. 0106547-88.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: FABIANO ATANÁSIO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Ação originária 0074439-28.2010.8.19.0001/ Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Capital)*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal e julgou prejudicado o pedido liminar.
2. Agravante sustenta que houve ataque direto à valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, alega ausência de fundamentação concreta para exasperação da pena e utilização indevida da folha de antecedentes criminais para valorar a personalidade.
3. Argumenta que a revisão criminal foi proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a correção da dosimetria da pena por afronta a texto expresso da lei penal.
4. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental preenche o requisito da impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, e se há cabimento da revisão criminal para rediscutir dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Agravante limita-se a repetir os argumentos da inicial, sem apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
7. Prevalece o entendimento de que a revisão criminal não se presta à mera reavaliação da dosimetria da pena, salvo manifesta ilegalidade.

PK

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 29/06/2026 19:39:18
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

8. O art. 625, § 3º, do Código de Processo Penal autoriza o indeferimento liminar da revisão criminal quando manifestamente inadmissível ou improcedente.
9. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental.
10. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de argumentos novos e específicos para conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 59, 621, 625, § 3º, 663; CPC, art. 1.021, § 1º; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr n. 6.296, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 760.789/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, rel. Min. Olindo Menezes, DJe de 24/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 726.946/PE, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 20/6/2022; STJ, AgRg no HC n. 692.206/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 8/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 874.686/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 18/3/2024.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental em Revisão Criminal n. 0106547-88.2025.8.19.0000**, requerido por **FABIANO ATANÁSIO DA SILVA.**

PK

AGRAVO REGIMENTAL **FLS.3**
NA REVISÃO CRIMINAL N. 0106547-88.2025.8.19.0000

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem o Egrégio **Segundo Grupo de Câmaras Criminais** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em não conhecer do Agravo Regimental,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão de julgamento em 24 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

PK

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO REGIMENTAL **FLS.4**
NA REVISÃO CRIMINAL N. 0106547-88.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: FABIANO ATANÁSIO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
(*Ação originária 0074439-28.2010.8.19.0001/ Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Capital)*
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este relator, na revisão criminal proposta por **FABIANO ATANÁSIO DA SILVA**, que indeferiu *in limine* a revisão criminal e julgou prejudicado o pedido liminar (*doc. 000014)*.

Em sua irresignação com a decisão proferida insiste em alegar que houve ataque direto e específico à inidoneidade da valoração negativa das vetoriais do artigo 59 do Código Penal.

Afirma que em relação à culpabilidade, a inicial dedicou argumentação exaustiva para demonstrar que o Juízo sentenciante não indicou fatos concretos para elevar a reprovabilidade, limitando-se a empregar retórica genérica e abstrata que serviria a qualquer condenação por delito da mesma espécie.

Alega que também no que tange à personalidade, a defesa impugnou expressamente a indevida transmutação de vetoriais, demonstrando a ilegalidade de se utilizar exclusivamente a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) como ferramenta para aferir e macular a personalidade do agente.

Aduz que ao contrário do que assevera a r. decisão monocrática, os fundamentos utilizados para macular as circunstâncias judiciais (ou a ausência de fundamento) foram apontados na inicial, não se limitando, portanto, ao questionamento da fração utilizada para exasperá-las.

Pontua que presente Revisão Criminal foi proposta exclusivamente com fundamento no artigo 621, inciso I, da referida lei adjetiva.

Esclarece que o objeto da ação é estritamente de direito e visa a correção da dosimetria da pena, aplicada de forma contrária a texto expresso da lei penal (notadamente artigo 59 do Código Penal).

PK

AGRAVO REGIMENTAL **FLS.5**
NA REVISÃO CRIMINAL N. 0106547-88.2025.8.19.0000

Narra que a revisão criminal foi indeferida *in limine* com fundamento em um artigo voltado para petições iniciais deficientes, desacompanhadas de peças essenciais exigidas pela lei, não sendo esta a hipótese dos altos.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, sendo submetido o presente agravo interno juntamente com os termos da inicial em Revisão Criminal a julgamento pelo Segundo Grupo de Câmaras Criminais.

A Procuradoria Geral de Justiça (*doc. 000039*) opina pelo não conhecimento do agravo interno.

É o relatório.

Conforme se verifica, o agravante repisa exatamente os mesmos argumentos da inicial, alegando que a sentença condenatória foi ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Ao indeferir *in limine* a Revisão Criminal, pontuei que "*não se vê, nestas circunstâncias, decisão contrária à prova dos autos, pois a aplicação dos acréscimos na forma do art. 59 do Código Penal está na esfera da discricionaridade do magistrado, não sendo a fixação da pena obediente a um critério aritmético.*" (*doc. 000015*)

Pontuo, novamente, ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *[...]*
> *Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador. Precedentes.*
> *[...]*
> *(RvCr n. 6.296, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/10/2024.)*

No tocante à dosimetria da pena apontei que "*no caso em tela, vê-se que na fixação da pena houve um módico acréscimo em vista da Folha*

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 2º andar – sala 207
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5543 – e-mail: Secri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de Antecedentes Criminais (doc. 41/72 e 107/132), porque nela se apresentam 4 (quatro) condenações, além daquela ora em exame, e inúmeras anotações de processos em andamento. Verdadeiro caderno de anotações (constam 21 anotações)."

Além disso, reforcei que não serve a Revisão Criminal para a reavaliação da prova, como uma terceira apelação.

No tocante ao artigo utilizado para fundamentar o indeferimento *in limine* (art. artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal), sabe-se que o dispositivo é utilizado para indeferir liminarmente a revisão criminal quando for manifestamente inadmissível ou improcedente.

Leciona Renato Brasileiro de Lima:

> "*Indeferimento liminar da revisão criminal: na hipótese de o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, pode indeferir a revisão criminal liminarmente, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso. Esse indeferimento liminar da revisão criminal pelo relator pode ser compreendido como uma sentença de carência da ação, extinguindo o processo sem apreciação de mérito**. Logo, se a inicial não visar à impugnação de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, e não tiver como causa de pedir qualquer dos fundamentos do art. 621 do CPP, será cabível o indeferimento liminar da inicial pelo próprio relator**."*
> (LIMA. Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima. Salvador: Juspodivm, 2016. P. 1492.) **(grifei)**

Portanto, embora o resultado do julgamento não tenha correspondido às expectativas do requerente, trata-se de condenação transitada em julgado, cujo reexame pela via revisional é excepcional e condicionado às hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, que não se verificaram no presente caso[1].

[1] A revisão criminal não pode fazer as vezes de uma "terceira instância" de julgamento, para importar na reanálise de questões amplamente debatidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

PK

AGRAVO REGIMENTAL **FLS.7**
NA REVISÃO CRIMINAL N. 0106547-88.2025.8.19.0000

Dispõe o atual artigo 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, que regula o agravo interno a obrigatoriedade de a impugnação ser específica, na fundamentação para reforma da decisão agravada. “Impugnar especificamente” consiste em apontar em cada item da decisão vergastada novos argumentos, o que, todavia, não fez o agravante. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. **O princípio da dialeticidade impõe à Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, nas razões do regimental, a Defesa não rebateu, especificamente, os fundamentos que ampararam a decisão agravada**, quais sejam: (i) há supressão de instância quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação; (ii) a Jurisdição ordinária concluiu pela condenação da Agravante pelo delito de tráfico de drogas "não somente a partir da apreensão de pequena quantidade de cocaína em poder do Corréu, quando flagrado na companhia da Acusada, mas sobretudo com base nas mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos, evidenciando a prática da narcotraficância habitual" (fl. 2698); e (iii) a condenação concomitante pelo delito de associação para o tráfico impede a incidência da minorante do tráfico privilegiado, por demonstrar a dedicação da Agravante a atividades criminosas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 2. **Agravo regimental não conhecido**.
> *(AgRg no HC n. 760.789/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)* (**grifei**)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE OFÍCIO.

PK

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. **A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC**, e da Súmula 182 desta Corte.
3.....
.....
4. **Agravo regimental não conhecido**.
(AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (**grifei**)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, INOCORRÊNCA. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA POR MEIO DA SISTEMÁTICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada**.
.....
.....
IV - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus,* o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 726.946/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (**grifei**)

Existe agora o ônus da dialeticidade para evitar recursos meramente procrastinatórios, ao estilo fácil do *"copia e cola"*. A esse respeito:

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 2º andar – sala 207
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5543 – e-mail: Secri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "(...) Dessa maneira, o cumprimento do ônus da dialeticidade impunha ao agravante que procedesse a uma de quatro alegações, a saber, deveria (a) dizer que a jurisprudência não era dominante ou pacífica, indicando precedentes contemporâneos ou mais recentes que contradissessem isso (b) dizer que a jurisprudência havia sido dominante, mas que houvera uma mudança de orientação. Também indicando precedentes contemporâneos ou mais recentes, (c) dizer que a jurisprudência era minoritária nesse sentido, com referência a precedentes contemporâneos ou mais recentes ou, ainda, (d) dizer que os precedentes aludidos no juízo de inadmissibilidade não se aplicavam ao caso concreto, analisando-os e esclarecendo o porquê na inaplicabilidade".
>
> ***(Revista do Ministério Público – nº 65 jul./set. 2017 – p.31)***

O recurso de agravo regimental, diferente do agravo de instrumento, não permite a reprodução dos fundamentos já adotados na decisão agravada, porém, para cumprir a determinação do artigo 489, do Código de Processo Civil, depende da contrapartida, isto é, da demonstração de que a decisão vergastada não abarcou o suficiente da controvérsia, e daí novos fundamentos a ensejar uma nova decisão quanto ao conteúdo da pretensão ignorada pelo julgador.

Nem pode ser diferente, pois como é imprescindível a fundamentação de todas as decisões judiciais (artigo 93, X, da CRFB/88) e se exige que ela seja congruente, objetiva e sintonizada com a situação *sub judice,* também conforme o artigo 489 e seguintes, do CPC, de igual modo, também a postulação recursal deverá obedecer, *mutatis mutandi*, a critérios similares, notadamente ante o previsto no artigo 1021, § 1º, do CPC.

Assim, de forma resumida, as razões recursais em agravos regimentais, de forma a prevenir o eventual não conhecimento do recurso, devem:

> I – abrir tópico especifico para trazer os argumentos (sem inovação) que refutem a decisão embargada;
> II – a petição de recurso não deve se limitar a reprisar, repisar ou repetir argumentos das razões anteriores (aqui basta comparar a exordial e as razões do agravo, insistindo nos mesmos argumentos tanto de uma como em outra);

PK

> III - todos os capítulos da decisão devem ser refutados expressamente;
> IV – os precedentes porventura utilizados devem vir acompanhados do *distinguishing,* quando não amparam a *ratio decidendi* apresentada;
> V – trazer impugnação particularizada da situação dos autos, não podendo ser genérica (aqui basta comparar a exordial e as razões do agravo onde serão identificados os mesmos argumentos tanto de uma como em outra).

Neste Agravo Regimental não se aduziu qualquer argumento novo, não sendo, portanto, apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprio e jurídicos fundamentos.

Neste sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CRIME DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CUSRO DA INVESTIGAÇÃO OU DURANTE INSTRUÇÃO DA AÇÃO. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. BLOQUEIO DE VALORES. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Prevalece atualmente neste Sodalício o entendimento de que "o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ)" (AgRg no RHC n. 168.941/SC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022), o que torna despicienda eventual alegação de nulidade, notadamente diante da possibilidade de sustentação oral neste recurso.
> II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
>
>
> Agravo regimental desprovido.

PK

(AgRg no HC n. 692.206/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
.....
IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 874.686/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

No entanto, por força do artigo 663, do Código de Processo Penal, e me amparando no princípio da colegialidade previsto na CRFB/88, do qual sou servo incondicional, submeto a manifestação ao digno e emérito colegiado, votando pelo não conhecimento do agravo.

Diante do exposto**, NÃO CONHEÇO do recurso.**

É como voto.

Sessão realizada em 24 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

PK